### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1011734-23.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL

Requerente: Ana Luiza Ruggiero

Requerido: Compañia Panameña de Aviación Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

### DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que contratou a realização de viagem aérea dos Estados Unidos da América — onde permaneceu durante um ano em intercâmbio — para o Brasil e que teve problemas que detalhou para a consumação da viagem.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que suportou.

Ressalto de início que a ação se voltava contra a **COMPANHIA PANAMEÑA DE AVIACION S/A** e contra a **UNITED AIRLINES INC.**, mas com o acordo de fls. 208/210 passou a dirigir-se somente contra a primeira.

Assim, dê-se desde já cumprimento à segunda

parte do item 1 do decisório de fl. 211.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela ré em contestação não merece acolhimento.

Com efeito, a sua responsabilidade deriva da solidariedade prevista no parágrafo único do art. 7º Código de Defesa do Consumidor entre todos os participantes da cadeia de prestação de serviços.

Discorrendo sobre o assunto, leciona DANIEL

# AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

"Esse dispositivo constitui a regra geral de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores que participaram da cadeia de fornecimento do serviço ou produto perante o consumidor. A regra justifica-se pela responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, que dispensa a culpa como elemento da responsabilidade dos fornecedores. Dessa maneira, independentemente de a culpa não ser do fornecedor demandado, ou não ser de todos os fornecedores demandados, haverá a condenação de quem estiver no pólo passivo a indenizar o consumidor; assim, é inviável imaginar, em uma situação tratada à luz do dispositivo legal comentado, uma sentença terminativa por ilegitimidade de parte se for comprovado que a culpa não foi daquele fornecedor demandado. Em razão da solidariedade entre todos os fornecedores e de sua responsabilidade objetiva, o consumidor poderá optar contra quem pretende litigar. Poderá propor a demanda a buscar o ressarcimento de seu dano somente contra um dos fornecedores, alguns, ou todos eles. A doutrina que já enfrentou o tema aponta acertadamente para a hipótese de litisconsórcio facultativo, considerando ser a vontade do consumidor que definirá a formação ou não da pluralidade de sujeitos no pólo passivo e mesmo, quando se formar o litisconsórcio, qual a extensão subjetiva da pluralidade. Nesse caso, portanto, de responsabilidade solidária e objetiva dos fornecedores, não será aplicável o instituto do litisconsórcio alternativo, pois, ainda que exista uma dúvida fundada por parte do consumidor sobre quem foi o causador direto de seu dano, a legislação consumerista, expressamente, atribui a responsabilidade a qualquer dos fornecedores que tenha participado da cadeia de produção do produto ou da prestação do serviço. Por ser inviável antever a ilegitimidade de qualquer deles, ainda que nenhuma culpa tenha no evento danoso, pouco importa, para os fins do processo, a individualização do fornecedor que tenha sido o responsável direto pelo dano, de modo que é inviável, nesse caso, falar em litisconsórcio alternativo" ("Litisconsórcio alternativo e o código de defesa do consumidor", in "Aspectos processuais do código de defesa do consumidor", orientação de Tereza Arruda Alvim Wambier, coordenação de Fabiano Carvalho e Rodrigo Barioni, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 1, cap. 4, ps. 45-54, particularmente ps. 47-48).

Tais orientações aplicam-se com justeza à hipótese dos autos, até porque os documentos de fls. 15/18 deixam clara a ligação de ambas as rés com os fatos noticiados.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, o primeiro ponto objeto de abordagem pela ré a demandar solução diz respeito ao diploma legal que rege a relação jurídica entre as partes.

Quanto a esse tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é a lei que disciplina situações como a dos autos em vez de convenções internacionais.

#### Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL CONVENÇÃO DE MONTREAL APLICAÇÃO DO CDC OUANTUM INDENIZATÓRIO OUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO -INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justica se orienta no sentido de prevalência das normas do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento das disposições insertas em Convenções Internacionais, como a Convenção de Montreal, por verificar a existência da relação de consumo entre a empresa aérea e o passageiro, haja vista que a própria Constituição Federal de 1988 elevou a defesa do consumidor à esfera constitucional de nosso ordenamento. 2. Discussão quanto ao valor da indenização arbitrada a título de reparação por danos morais. Inviabilidade no caso concreto. Tribunal 'a quo' que fixou o quantum indenizatório balizado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, impedindo a atuação desta Corte, reservada apenas aos casos de excessividade ou irrisoriedade da verba, pena de afronta ao texto da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 388975 / MA; Relator Ministro MARCO BUZZI; QUARTA TURMA; 17/10/2013 grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OVERBOOKING. EXTRAVIO DE BAGAGENS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA N. 7/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e

decide, de forma motivada e suficiente, as questões relevantes para o desate da lide. 2. A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei n. 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal) ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código de Defesa do Consumidor. 3. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 409.045/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 29/05/2015).

Essa orientação sedimentada tem aplicação ao

caso dos autos, pois.

De resto, a dinâmica fática relatada na petição inicial não foi impugnada concreta e especificamente pela ré, como seria de rigor.

Conclui-se, portanto, que o cancelamento do voo que a autora faria saindo de Knoxville é incontroverso, mas a ré não amealhou um só indício de que isso tivesse sucedido realmente por transtorno de tráfego aéreo.

Ademais, não houve negativa de que a autora somente poderia embarcar no dia seguinte, o que assume especial relevância porque, tomando em conta a comunicação do cancelamento poucas horas antes do voo, ela já estava totalmente preparada para iniciar a viagem.

Essa circunstância explica por qual motivo a autora buscou reacomodação em outro voo com saída mais próxima, o que alcançou com a necessidade de locomover-se até Atlanta (destaco por oportuno que a mensagem de fl. 29 faz referência à garantia de que os gastos para tal viagem seriam reembolsados, não tendo a ré demonstrado o contrário).

Já a causa da espera por aproximadamente 22h da autora para embarcar do Panamá para São Paulo não ficou aclarada a contento pela ré.

À indicação da autora de que isso teve vez por *overbooking* foi ofertado o argumento de que teria acontecido simplesmente o atraso no voo para o Panamá, prejudicando a saída de início programada (fl. 62, item 23), sem que houvesse provas consistentes que o respaldassem.

De qualquer sorte, a ré não amealhou elementos que denotassem que tivesse dado à autora ao longo desse largo espaço de tempo a devida assistência, o que seria imprescindível.

O mesmo se deu com o amparo que seria exigível à autora por ocasião da não localização de sua bagagem ao desembarcar em São Paulo, além da necessidade desta ir buscá-la nessa cidade após três dias.

O panorama traçado leva ao parcial acolhimento

da postulação vestibular.

Os gastos suportados pela autora em decorrência de todo o episódio trazido à colação estão documentalmente atestados, não tendo a mesma de modo algum contribuído para sua eclosão.

Se tudo tivesse transcorrido como contratado eles inexistiriam, razão pela qual o ressarcimento respectivo se impõe como forma de recomposição patrimonial da autora.

A devolução, todavia, não se fará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé da ré, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

Já os danos morais estão caracterizados.

A simples leitura da petição inicial permite concluir que a autora em decorrência da situação a que foi exposta sofreu desgaste de vulto, muito superior aos meros dissabores próprios da vida cotidiana.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) apontam nessa direção, afetando a autora como de resto ficaria afetada qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição.

A ré ao menos na espécie vertente não dispensou à autora o tratamento que seria de rigor, incorrendo em falhas que deram ensejo ao dano moral passível de ressarcimento.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora as quantias de R\$ 1.134,19, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso das importâncias que a compuseram, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA